

PARECER Nº 1210/2008 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0377/08**.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa limitar o uso de madeira em 30 % (trinta por cento) na montagem de feiras de exposições e negócios nesta Cidade, devendo a madeira utilizada dentro deste percentual ser certificada, bem assim tornar obrigatório o emprego de material reciclado para compor o restante dos materiais necessários para a montagem da feira. A propositura objetiva corroborar com a preservação do meio ambiente ao limitar o uso de madeira em eventos como feiras de exposições e negócios instalados neste Município, bem como tornar compulsória a utilização de material reciclado no restante do empreendimento, considerando o grande desperdício de material verificado ao término de eventos deste porte.

O projeto pode prosperar, como veremos a seguir.

Expressa a Constituição Federal em seu artigo 225, caput, que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (grifou-se)

Considerando a natureza programática da norma contida no artigo supracitado, a exigir a integração pela legislação infraconstitucional para sua plena aplicabilidade, a Carta Magna determina que podem legislar concorrentemente sobre o assunto – proteção do meio ambiente – a União, os Estados, Distrito Federal e também o Município, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominate interesse local, consoante se depreende do artigo 24, inciso VI c/c artigo 30, incisos I e II.

Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça, referindo-se à competência para legislar sobre o assunto, assim se manifestou: “no que tange à proteção do meio ambiente, não se pode dizer que há predominância do interesse do Município. Pelo contrário, é escusado afirmar que o interesse à proteção do meio ambiente é de todos e de cada um dos habitantes do país e, certamente, de todo mundo”. (REsp nº 194.617/PR, relator Min. Franciulli Neto, j. 16.04.2002, DJ 01.07.2002)

No âmbito federal, foram editadas as Leis nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, estabelecendo a Política Nacional do Meio Ambiente e sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, respectivamente.

No plano estadual, a Constituição Paulista disciplinou a matéria, em seu artigo 196, ao estabelecer espaços especialmente protegidos, incluindo nestes os ambientes de matas e florestas, fonte de eventual exploração madeireira, que ora se pretende coibir, dispondo que eventual manejo se fará na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que assegurem a preservação ambiental e dos recursos naturais.

Também nossa Lei Orgânica, nos artigos 180 e 181, determina que o Município deve zelar pela preservação, conservação, defesa e recuperação do meio ambiente, estabelecendo, inclusive, normas, critérios e padrões para a administração da qualidade ambiental.

Nesse cenário, considerando a inexistência de incompatibilidade com as normas federais e estaduais acerca da matéria, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude a tais mandamentos, atuando de forma preventiva e repressiva através do poder de polícia administrativo.

Hely Lopes Meirelles, ao comentar a disciplina da polícia administrativa das atividades urbanas em geral, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., pág. 371).

Por outro lado, nos termos do artigo 160, inciso III, da nossa Lei Orgânica, insere-se na competência do Poder Público Municipal a disciplina das atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe fiscalizá-las de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente.

Em relação ao tema, sempre oportuna a lição de Hely Lopes Meirelles: "esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento" (ob. citada, pág. 370).

Por tratar de assunto relativo à política municipal do meio ambiente deverão ser convocadas durante a sua tramitação pelo menos 2 (duas) audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 15/10/08

João Antonio – PT - Presidente

Tião Farias – PSDB – Relator

Ademir da Guia - PR

Claudete Alves - PT

Russomanno – PP